



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 242/2022

Teixeira Soares, 10 de junho de 2022.

Ref. NF nº MPPR-0142.21.000172-3

R. Hugo Azevedo
 1. Antes de mais nada, publico - se nos órgãos de imprensa do município.
 2. Após, encaminhar a autoridade dos autos indicados por mim em 06/13/06/22.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

PROTOCOLO	
NÚMERO: 10086	DATA: 13/06/22
INTERESSADO: Jost	
PROTOCOLADO POR: <i>Riama</i>	

EVILVARELA DA SILVA
 SECRETÁRIO GERAL DE GOVERNO
 Decreto nº 1.056 de 03/01/2016

Uso do presente para encaminhar a Vossa Excelência, a **Recomendação Administrativa nº 02/2022**, elaborada por esta Promotoria de Justiça da Comarca de Teixeira Soares, no bojo dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0142.21.000172-3, cujo objeto é "Acompanhar as medidas adotadas pela Comunidade Católica Deus Pai, para adequação e reestruturação do local e equipe técnica utilizados no atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade".

Sem mais para o momento e aguardando que **por intermédio dos setores competentes (Vigilância Sanitária, Assessoria Jurídica, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social)**, no exercício de seu poder de polícia, adote as providências administrativas de seu mister acerca da fiscalização, regularização, autuação e/ou até mesmo eventual interdição administrativa da Comunidade e Casa Deus Pai, tendo em vista as patentes irregularidades destacadas pela equipe técnica (CAEX) do Ministério Público, inclusive já reconhecidas pelo Município, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, para que Vossa Excelência informe sobre o atendimento da presente Recomendação Administrativa, enviando documentos comprobatórios, sob pena de não o fazendo no



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

prazo fixado, ser considerada como não acolhida, ensejando a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, **REQUISITA-SE** a Vossa Excelência, que determine a **publicação desta Recomendação Administrativa no Órgão de Imprensa Oficial do Município**, independentemente de seu acolhimento, o que também deverá ser comprovado no mesmo prazo acima estabelecido.

IGOR RABEL Assinado de forma
digital por IGOR
RABEL
CORSO:062 CORSO:06208353971
08353971 Dados: 2022.06.10
13:10:17 -03'00'

IGOR RABEL CORSO

Promotor de Justiça Substituto

Excelentíssimo Senhor

LUCINEI CARLOS THOMAZ

juridico@teixeirasoares.pr.gov.br

Prefeito do Município de Teixeira Soares



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA SOARES

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº. 02/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do Promotor Substituto adiante subscrito, no uso de suas atribuições perante a Comarca de Teixeira Soares/PR, previstas no artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, e artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 57, incisos IV e V, da Lei Complementar nº. 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná); e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO o estabelecido no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº. 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, no inciso III do §1º do artigo 67 e no item 10 do inciso XIII do artigo 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes", e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição da República estabelece que "a Administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)";

CONSIDERANDO que o direito à saúde se insere no rol de direitos sociais – direitos fundamentais de segunda geração, apresentando dupla vertente: de um lado, consubstanciam-se em mandamentos de natureza negativa, impondo à coletividade o dever de abstenção de atos que frustrem sua efetivação; por outro, apresentam-se como



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA SOARES

exortação ao Estado prestacionista, que deve fomentar sua implementação de forma positiva;

CONSIDERANDO que o texto constitucional estabelece que a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196 da CF);

CONSIDERANDO que as políticas públicas devem ser coordenadas no âmbito do sistema único, o SUS (art. 198 da CF), o qual, até por objeto matéria sobre a qual são concorrentemente competentes todos os entes da federação (art. 23, II, CF), não estabelece atribuições distintas para cada um deles;

CONSIDERANDO que, com o objetivo de racionalizar a atuação estatal, a Administração tenta estabelecer diferentes eixos de atribuição para cada um dos entes federados, sendo observado que a União tende a assumir atribuições mais genéricas e diretivas, as quais se tornam mais específicas em relação aos Estados e mais ainda em relação aos Municípios;

CONSIDERANDO, no entanto, que essa repartição inter-federativa de atribuição não repercute na legitimidade ou na obrigação de prestação de assistência à saúde, como vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça (REsp. 999.693 e 996.058);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 8.080/90 estabelece que a consecução da política pública de saúde deve ocorrer de forma padronizada, de modo a atender a critérios de igualdade e racionalização da utilização dos recursos – daí a formulação de listas de procedimentos/tratamentos postos à disposição dos cidadãos e filas públicas de espera, a fim de orientar a prestação igualitária e universal da assistência médica;

CONSIDERANDO que, quanto à proteção dos direitos fundamentais das pessoas portadoras de sofrimento psíquico, bem como ao redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental e à regulação do Sistema Único de Saúde, editou-se a Lei Federal nº. 10.216/01 que, além de atualmente disciplinar a matéria, estabelece, expressamente, em seu art. 3º, a responsabilidade do Poder Público na assistência e promoção de ações de saúde a tais indivíduos, nestes termos:

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA SOARES

CONSIDERANDO que não se pode olvidar que a Administração Pública deve exercer com afincos o poder de polícia, exigindo das instituições privadas a observância irrestrita às normas de regência, aplicando-lhes, por conseguinte, as sanções cabíveis em caso de descumprimento injustificado;

CONSIDERANDO que tramita, na Promotoria de Justiça de Teixeira Soares/PR, o Procedimento Administrativo n°. MPPR-0142.21.000172-3, cujo objeto é "acompanhar as medidas adotadas pela Comunidade Católica Deus Pai, para adequação e reestruturação do local e equipe técnica utilizados no atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade";

CONSIDERANDO que no bojo do procedimento, o Ministério Público já empreendeu várias diligências, visando a regulamentação da referida instituição, mencionando-se que já fora expedido ofício à Secretaria de Assistência Social de Teixeira Soares para realizar vistoria *in loco* e verificar as condições do estabelecimento; já fora expedido ofício ao Município de Teixeira Soares, requisitando, dentre todas as informações, acerca da regularidade legal da instituição Deus Pai; já se expediu ofício à Vigilância Sanitária, solicitando esclarecimentos; já fora solicitado vistoria *in loco* ao município de Teixeira Soares/PR;

CONSIDERANDO que recentemente foi elaborado relatório social e psicológico pelo Centro de Apoio Técnico à Execução / Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público, sendo constatado que:

- a entidade apresentou alvará de localização (n°. 808/2022 – válido até 17.01.2023) e licença sanitária (n°. 04/2022 – válida até 17.01.2023);
- embora a entidade apresente, em seu Estatuto Social, como objetivo o acolhimento para pessoas em situação de rua, de acordo com os profissionais, a entidade não se encontra tipificada segundo as modalidades previstas na Resolução n°. 109 de novembro de 2009 (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais);
- a entidade não possui a estrutura de recursos humanos necessários para o atendimento proposto, independente da modalidade de atendimento, com a ausência de diversos profissionais;
- a entidade apresenta precariedade no atendimento, ante a ausência do Coordenador e da Responsável Técnica na maior parte do tempo de funcionamento, sendo que as atividades ficam sob a responsabilidade de internos que assumiram a função de "monitores" voluntariamente;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA SOARES

- a ausência de equipe profissional adequada afeta diretamente a qualidade de execução das ações propostas;
- os atendimentos de saúde se mostraram restritos a buscas espontâneas pela Unidade e Saúde local, não apresentando articulação com a rede de saúde mental do município, fator preocupante pela entidade se propor ao acolhimento de pessoas com histórico de uso/abuso de álcool e/ou outras drogas, inclusive com a proibição de se falar a respeito da dependência química na entidade;
- a sede da entidade se encontra situada na zona rural do município de Teixeira Soares, em propriedade alugada, em contrariedade às regulamentações;
- a entidade não apresenta inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, contrariando o disposto na Resolução CNAS n.º 16/2010, se encontrado, portanto, irregular.

CONSIDERANDO, portanto, que, mesmo ante as irregularidades, houve expedição de alvará e licença sanitária;

CONSIDERANDO que o descumprimento das medidas estabelecidas pela RDC n.º 29/2011 **obsta** a obtenção de alvará sanitário de funcionamento, configurando infração sanitária, além de acarretar responsabilidades no âmbito civil, administrativa e penal e, mesmo diante da flagrante irregularidade, a Vigilância Sanitária de Teixeira Soares expediu o respectivo documento;

CONSIDERANDO que a Resolução RDC n.º 29, de 30 de junho de 2011, da Anvisa, estabelece, em seu art. 3º, que as instituições devem possuir licença autorizada de acordo com a **legislação sanitária local**;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 11 da referida Resolução, as instalações prediais devem estar **regularizadas** perante o **Poder Público local**;

CONSIDERANDO, pois, que este órgão empreendeu esforços, expedindo ofícios, requisitando diligências, instaurou o Procedimento Administrativo sobredito, nenhuma diligência restou exitosa;

CONSIDERANDO a letargia do Poder Público quanto à adoção de medidas enérgicas e eficientes;

CONSIDERANDO a omissão do Município de Teixeira Soares e seus órgãos, quanto à efetiva fiscalização do estabelecimento Comunidade Deus Pai em relação à adoção de medidas eficazes no atendimento da população que padece de sofrimento mental, decorrente do uso de álcool e outras drogas;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA SOARES

CONSIDERANDO que a Lei nº. 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

[...]

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária [...]

CONSIDERANDO que, sobre o assunto, a jurisprudência já entendeu pela responsabilidade do Município. A propósito:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. MUNICÍPIO DE UBERABA. ESTABELECIMENTO TERAPÊUTICO PRIVADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS. AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO DE FUNCIONAMENTO E IRREGULARIDADES APONTADAS EM RELATÓRIO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FUNCIONAMENTO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. CONDENAÇÃO DOS ENTES ESTATAIS NA OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO EFETIVA DE ESTABELECIMENTOS SIMILARES. ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS DECORRENTES DO ABUSO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS. CABIMENTO. PERDA DE OBJETO PARCIAL DA AÇÃO EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA ENTIDADE. INOCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO COMPROVADA NOS AUTOS. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PONTO. MODUS OPERANDI DA ATUAÇÃO ESTATAL. INCLUSÃO DE PREVISÃO DE RECURSOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA. INVIABILIDADE. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM DESFAVOR DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO E PELO ESTADO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. 1. O direito à saúde insere-se no rol dos direitos sociais - direitos fundamentais de segunda geração -, apresentando dupla vertente: de um lado, consubstanciam-se em mandamentos de natureza negativa, impondo à coletividade o dever de abstenção de atos que frustrem sua efetivação; por outro, apresentam-se como exortação ao Estado prestacionista, que deve fomentar sua implementação de forma positiva. 2. Essas políticas públicas devem ser coordenadas no âmbito do sistema único, o SUS (art. 198 da CR/88), o qual, até por ter por objeto matéria sobre a qual são concorrentemente



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA SOARES

*competentes todos os entes da federação (art. 23, II da CR/88), não estabelece atribuições distintas para cada um deles. 3. Especificamente quanto à proteção aos direitos fundamentais das pessoas portadoras de sofrimento psíquico, bem como ao redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental e à regulação do Sistema Único de Saúde, editou-se a Lei Federal nº 10.216/2001, que, além de atualmente disciplinar a matéria, estabelece, expressamente, em seu art. 3º, a responsabilidade do Poder Público na assistência e promoção de ações de saúde a tais indivíduos. 4. **Comprovado, nos autos, o estado de letargia do Poder Público, seja em fiscalizar adequadamente as entidades privadas que exercem atividades de acolhimento de pacientes com histórico de uso abusivo de álcool e outras drogas, mediante regular exercício do poder de polícia administrativa, assim como de garantir à população necessitada as políticas públicas necessárias em tal seara, deve ser mantida a sentença que condenou, solidariamente, os requeridos à adoção de tais providências.** 5. Considerando que a prova dos autos dá conta de que a situação de ilegalidade por parte da entidade teria cessado, a hipótese é de improcedência dos pleitos direcionados em seu desfavor, e não ausência de interesse processual superveniente como entendera o magistrado singular. [...] (TJ-MG - AC: 10701140255301001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 12/05/0020, Data de Publicação: 22/05/2020) – Destacou-se.*

CONSIDERANDO que o poder de polícia do Estado de fiscalizar e impedir a atuação de instituições irregulares no âmbito da saúde decorre de lei e da ação fiscalizatória atribuída ao Poder Público;

CONSIDERANDO que é dever dos entes públicos implementar, no âmbito do SUS, a rede de atenção psicossocial, bem como exercer o poder de polícia quando verificada a existência de estabelecimentos ilegais, sejam clínicas ou comunidades terapêuticas, que acolhem pacientes com transtornos mentais decorrentes da dependência química;

CONSIDERANDO que, no caso da Comunidade Deus Pai, o poder público vem se omitindo em exercer o poder de polícia inerente às suas funções, deixando de fiscalizar referida instituição;

CONSIDERANDO, por fim, que poder-dever do Estado de fiscalizar e impedir a atuação de instituições irregulares no âmbito da saúde decorre do poder de polícia, que se caracteriza como forma do exercício do poder de polícia do Poder Público nas atividades do particular, condicionando a sua liberdade e a sua propriedade, de modo a sobrepor o interesse coletivo sobre o interesse particular;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA SOARES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do Promotor Substituto ao final subscrito, **RECOMENDA** ao Prefeito do Município de Teixeira Soares, Lucinei Carlos Thomaz, que, no exercício de suas atribuições:

1. Por intermédio dos setores competentes (Vigilância Sanitária, Assessoria Jurídica, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social), no exercício de seu poder de polícia, adote as providências administrativas de seu mister acerca da fiscalização, regularização, autuação e/ou até mesmo eventual interdição administrativa da Comunidade e Casa Deus Pai, tendo em vista as patentes irregularidades destacadas pela equipe técnica (CAEx) do Ministério Público, inclusive já reconhecidas pelo Município.

Consigne-se, ainda, que a presente Recomendação Administrativa não possui força vinculante e a obrigatoriedade própria das decisões judiciais. Entrementes, o seu não atendimento poderá ocasionar eventual responsabilização pelas vias adequadas.

Fica estabelecido o prazo de dez dias úteis para que o Senhor Prefeito encaminhe a esta Promotoria de Justiça informação sobre o atendimento da presente Recomendação Administrativa, enviando documentos comprobatórios, sob pena de não o fazendo no prazo fixado, ser considerada como não acolhida, ensejando a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n°. 8.625/93, **REQUISITA-SE** ao Prefeito do Município de Teixeira Soares que determine a **publicação desta Recomendação Administrativa no Órgão de Imprensa Oficial do Município**, independentemente de seu acolhimento, o que também deverá ser comprovado no mesmo prazo acima.

Teixeira Soares, 9 de junho de 2022.

Igor Rabel Corso

Promotor Substituto

IGOR

RABEL

CORSO:062

08353971

Assinado de forma digital por IGOR

RABEL

CORSO:0620835397

1

Dados: 2022.06.09

16:17:34 -03'00'